# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2011

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado MARLLOS SAMPAIO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 604, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Manoel Junior, tem por objetivo estabelecer uma política de prevenção à violência contra os profissionais do magistério público e privado.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, "o tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores".

Acrescenta que sua proposta é apresentada "na tentativa de combater as agressões a que são acometidas os profissionais do magistério das escolas públicas e privadas", reapresentando o Projeto de Lei "que tem um enfoque educativo, também de coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o

processo educacional, desvalorizando este profissional e desestimulando-o à boa prática do ensino".

Entre os objetivos do projeto de lei sobre prevenção à violência contra os profissionais do magistério público e privado, inscreve-se o de estimular a reflexão sobre a violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades, e implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

No art. 3º, o Projeto de Lei em apreço determina que as atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Em seu art. 4º, a proposta prevê medidas preventivas, cautelares e punitivas a serem aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação. Entre tais medidas, estão previstas:

- a) a implantação de campanhas educativas com objetivo de prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores:
- b) o afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;
- c) a transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;
- d) a licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Além disso, a proposta equipara o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico, médio e superior a agente público no que se refere às punições previstas para aqueles que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Apensados, encontram-se os PLs nos 732 e 1225, de 2011 e os PLs nos 3.189 e 3.273, de 2012. O primeiro, de autoria do nobre Deputado Audifax, que dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências. Essa proposição tem conteúdo semelhante ao da principal, acrescentando dispositivos relacionados com a repressão, que tratam, por exemplo, de um novo artigo no Código Penal Brasileiro relativo a crime de desacato a educador.

Estabelece, ainda, pena de detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente; e Pena de Detenção de 12 meses a quatro anos, no caso de ato de desacato mediante agressão física ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

O segundo, de autoria do nobre Deputado Weliton Prado, dispõe sobre o serviço disque denúncia de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

Em sua justificação, o Autor afirma que "é necessário que a população tenha condições de participar do processo de fiscalização e possa denunciar agressões contra os profissionais da educação e alunos. Muitas vezes, o cidadão tem, até mesmo, vontade de entrar em contato com algum órgão para formular as suas denúncias, e não sabe a qual órgão recorrer".

Além disso, argumenta que a proposta apresentada "propõe desburocratizar as informações, assegurando total sigilo da identidade do denunciante, visando a sua preservação física e evitando possíveis ameaças que poderá sofrer".

O terceiro, de autoria do nobre Deputado Junji Abe, modifica os arts. 121, 129, 146 e 147 do Código Penal para coibir, pelo Direito Penal, a violência praticada contra professores.

O quarto projeto apensado é de autoria da ilustre Deputada lracema Portella e tem conteúdo semelhante ao da proposição principal. A Autora justifica sua proposta, argumentando que a proposta procura "enfrentar as agressões a que são acometidas os educadores (...) através de um enfoque educativo" para assim "coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional".

Os projetos de lei foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei n<sup>os</sup> 604/11, 732/11, 1.225/11, 3.189/12 e 3.273/12 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõem as alíneas "d" e "f", do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

As proposições em apreciação tratam de um relevante assunto que é o enfrentamento à violência que ocorre nas escolas.

Os Autores dos projetos fundamentam sua preocupação na percepção do aumento da insegurança no ambiente escolar e em dados e estatísticas, como as do *Programme for International Student Assessment* (PISA), que, obtidas junto a alunos brasileiros, demonstram os prejuízos para o desempenho escolar decorrentes dos problemas de disciplina em sala de aula.

Certamente que a violência está presente nas escolas e que devemos tratar essa matéria com a máxima seriedade. Após conversas com diversos parlamentares e considerando cuidadosamente todas as argumentações, decidimos apresentar parecer diferente do anterior, uma vez que a violência escolar parece estar fora de controle e os atores escolares não têm sido bem sucedidos no tratamento dessas questões.

Apesar da violência, não vemos a necessidade de que o Direito Penal seja aplicado nas escolas e que haja a judicialização dos comportamentos escolares.

No substitutivo anexo, articulamos as medidas preventivas e administrativas que representam ações de enfrentamento à violência e à indisciplina que possuem um espaço próprio, simultâneo às de caráter educativo.

Dessa forma, propusemos as seguintes medidas a serem aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação:

- a) a implantação de campanhas educativas com objetivo de prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores:
- b) o afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido:
- c) a transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;
- d) a licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Considerando que crianças e adolescentes estão fora do alcance do Direito Penal e sujeitas à socioeducação, deixamos de lado a tipificação dos delitos contra os professores no Código Penal.

Na avaliação geral, nossas motivações concordam com as expressas pela nobre Deputada Keiko Ota quando, em seu voto em separado quando diz:

O mundo que o professor e seus discípulos enfrentam no seu dia-a-dia é bem diferente do mundo idealizado por alguns que estão presos às teorias geradas na clausura do ar condicionado. As leis precisam ser feitas encarando a realidade e atendendo aos reclamos da sociedade, e não às criações dos teóricos, que tentam impor seu universo, idealizado na sombra das divagações acadêmicas.

Decidimos, igualmente, manter o serviço de recepção de denúncias, o que consta do art. 8º do substitutivo.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei  $n^{os}$  604/11, 732/11, 1.225/11, 3.189/12 e 3.273/12, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de

Deputado MARLLOS SAMPAIO Relator

de 2012.

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2011

(Apensos PLs n<sup>os</sup> 732/11, 1.225/11, 3.189/12 e 3.273/12)

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE).

Art. 3º O PNAVE tem como objetivos centrais:

 I – estimular a reflexão, no âmbito da União, Estados e Municípios, acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes

educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 4º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação do Poder Público, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 5º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PNAVE serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

 I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e enfrentamento à violência física, moral e ao constrangimento contra educadores;

 II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais, após o devido processo administrativo, concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Art. 6º O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 7º Equiparam-se, para os fins dessa lei, ao conceito de funcionário público previsto no art. 327 do decreto-lei nº 2.848/40, todos educadores pertencentes à estrutura privada nacional de ensino infantil, básico, médio e superior que estejam no exercício de suas atividades.

Art. 8º Em cada município será instituído o serviço, gratuito, de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

§ 1º A denúncia será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

§ 2º Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MARLLOS SAMPAIO Relator